



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.995 - RS (2016/0038889-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
AGRAVADO : LIDIA BOGORNÝ
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.995 - RS (2016/0038889-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

A agravante alega que os fundamentos da decisão foram atacados.

Aduz que *"não há como prosperar a alegação de que não foi devidamente fundamentada a violação aos dispositivos infraconstitucionais acima expostos, haja vista que a AGRAVANTE indicou e delimitou ponto a ponto o porquê o acórdão os teria violado"* (e-STJ fl. 936).

Ao final, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.995 - RS (2016/0038889-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão ora impugnada está assim fundamentada:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, súmula 211/STJ, súmula 282/STF, não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional, súmula 5/STJ, súmula 7/STJ e súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (...)"

Com efeito, não obstante a argumentação da agravante, não há nas razões do agravo em recurso especial impugnação precisa e específica a respeito dos seguintes fundamentos: *"não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional"*

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038889-3

AgInt no
AREsp 852.995 / RS

Números Origem: 00111401896899 03631045820158217000 111401896899 70065519225 70066777269
70067690784

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
AGRAVADO : LIDIA BOGORNÝ
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
AGRAVADO : LIDIA BOGORNÝ
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.